

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 573/80

INTERESSADO : "O PIMPINHA" LTDA/ CAPITAL

ASSUNTO : Matrícula na 1ª série do 1º Grau de candidato
(a) (s) sem idade legal

RELATOR : Cons. HONORATO DE LUCCA

PARECER CEE Nº 456 /80 CEPG Aprov. em 26 / 03 / 80

I - RELATÓRIO

A Direção do Colégio "O Pimpinha" Ltda / na
Capital solicita deste Conselho a con-
validação da matrícula de Júlio César Vieira Moraes
na 1ª série do 1º Grau do (a) referido Colégio
efetuada em 1979, contrariamente ao que preceitua a Deliberação
CEE nº 22/77.

Instruem o protocolado os seguintes documentos:

- 1- requerimento da Direção da Escola;
- 2- certidão de nascimento;
- 3- avaliação psicopedagógica;
- 4- ficha individual - ano de 1979;
- 5- informação da 12a. D.E. - DRECAP-3.

PROCESSO CEE Nº 573/80 PARECER CEE Nº 456 /80 (fl.2.)

II - APRECIÇÃO

Trata-se de irregularidade de vida escolar, por /
inobservância da Deliberação CEE nº 22/77, publicada no D.O de
30 de setembro de 1977, que assim dispõe:

"Artigo 2º - Excepcionalmente poderão ser matricu-
dos alunos sem a idade fixada no artigo 1º desde
que os interessados tenham recebido autorização /
do Conselho Estadual de Educação mediante requeri-
mento, acompanhado de apreciação favorável assina-
da por especialista ou educador de comprovada com-
petência.

Parágrafo Único - Todos os pedidos de autorização
de que trata este artigo deverão ser encaminhados
diretamente ao Conselho Estadual de Educação, pro-
tocolados no mínimo sessenta dias antes da data /
prevista para o início do ano letivo, sob pena de
decadência de direito".

A solicitação em apreço não foi encaminhada a este
Conselho no prazo findo pela citada Deliberação, descumprindo-
se, portanto, o disposto no artigo 2º.

Este Conselho já firmou orientação para casos des-
ta natureza através do Parecer CEE nº 330/79, que deve, portanto,
ser aplicado neste caso quando diz:

"É nula, portanto, a matrícula do aluno efetivada
com descumprimento da Deliberação CEE nº 22/77.
Considerando, no entanto, o princípio de aprovei-
tamento de estudos, deve a Secretaria de Educação,
através dos órgãos competentes, proceder à avalia-
ção da escolaridade do aluno. Se desse processo /
se concluir que o aluno está em condições de cur-
sar a 2ª série, fica autorizada sua matrícula nes-
sa série, caso contrário, deverá retornar à 1ª sé-
rie em 1979.

O (a) (s) aluno (a) (s) em questão em 1980 está
(ão) cursando a 2ª série irregularmente.

III - CONCLUSÃO

À vista do exposto, votamos no sentido de considerar nula a matrícula do (a) (s) aluno (a) (s) Júlio César Vieira Moraes efetuada em 19 79, na 1ª série da Escola de 1º Grau "O PIMPINHA" / LTDA. na Capital.

Fica a Secretaria de Estado da Educação autorizada a proceder à avaliação da escolaridade do (a) (s) aluno (a) (s) a fim / de determinar em que série deverá (ão) ser matriculado (a) (s).

Relatório circunstanciado desse processo de avaliação deve ser encaminhado a este Conselho, indicando em que série foi autorizada a matrícula em 19 80.

Adverta-se a escola que efetuou a matrícula do (a) (s) aluno (a) (s) na 1ª série, pela inobservância do disposto no artigo 2º da Deliberação CEE nº 22/77.

São Paulo, 12 de março de 1980

a) Cons. Honorato De Lucca
 Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Primeiro Grau adota como seu Parecer o Voto do Relator. Presentes os Nobres Conselheiros: Geraldo Rapacci Scabello, Gérson Munhoz dos Santos, Jair de Moraes Neves, João Baptista Salles da Silva, Honorato De Lucca, Roberto Moreira.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 12 de março de 1980.

a) Conselheiro Jair de Moraes Neves
 Presidente